



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Ação Civil Pública
Autos nº 0001222-78.2014.403.6115
Autor: Ministério Público Federal
Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos em tutela.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT consistente na obrigação de realizar a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliadas nos loteamentos residenciais “fechados” existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, ainda que mediante a prévia criação e fornecimento de código de endereçamento postal (CEP) às vias públicas que os integram, com a cominação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o não-cumprimento ou descumprimento de tal determinação. Requer, ainda, a notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, Divinomar Oliveira da Silva, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária aplicada à ECT e a divulgação, em prazo razoável, da decisão concessiva da antecipação da tutela, aos moradores dos loteamentos residenciais “fechados” existentes nesta Subseção Judiciária, mediante comunicação por escrito (e com aviso de recebimento) a ser efetuada pela ECT, às suas expensas, e direcionada às respectivas diretorias e/ou administrações, devidamente comprovada nos autos, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de omissão ou atraso.

Argumenta que os loteamentos residenciais “fechados” apesar de apresentarem peculiaridades, como o fato de serem cercados/murados e possuírem guarita/portaria, nada mais são do que condomínios comuns aos olhos do legislador, porquanto, os espaços comuns, as vias, as praças e os mais diversos equipamentos (sociais) são transferidos ao Poder público (Município), tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei 6.766/79. Diferentemente do que ocorre com os condomínios fechados, disciplinados pela Lei n. 4.591/64, onde as áreas e beneficiamentos pertencem a todos os condôminos, em frações ideais, não havendo, portanto, transferência das vias e logradouro ao Poder Público.

Sustenta que a ECT, interpretando de forma equivocada o art. 5º da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações, entende que os condomínios residenciais “fechados” constituem propriedade *intramuros*, o que justifica a entrega de correspondência e demais objetos em caixa receptora única, ou ainda aos porteiros, zeladores, administradores ou pessoas designadas para esse fim.

Pela decisão de fl. 56, a apreciação a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à ciência, e eventual manifestação, da ECT.

A ECT apresentou manifestação quanto ao pedido liminar à fl. 72/108 sustentando que obedece ao princípio da legalidade, pois há norma que prevê a entrega nas portarias dos residenciais das correspondências e demais objetos, especificamente a Portaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

567/11 do Ministério das Comunicações. Ressaltou que em consulta recente feita em condomínios residenciais desta Subseção Judiciária, através do Memorando n. 01479/2014, manifestaram que preferem a entrega na portaria dos residenciais, como vem sendo realizado. Contestou a legitimidade do *parquet*, porque os residenciais fechados possuem associações que representam o interesse dos condôminos, sendo que não foi juntado com a inicial a anuência destas associações de moradores. Sustentou, assim, que os serviços postais estão sendo prestados regularmente e requereu o indeferimento da liminar. Juntou os documentos de fl. 109/160.

Tendo em vista a juntada de documentos pela ECT, foi oportunizada vista dos autos ao MPF, que reiterou o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fl. 163).

Relatados brevemente, decido.

A jurisprudência do Eg. TRF3 é firme no sentido que os serviços postais prestados pela ECT nos condomínios residenciais fechados, desde que atendidas determinadas condições, como ruas com denominação própria e casas numeradas, deve haver a entrega individualizada aos seus destinatários, conforme os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 3. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 4. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 5. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 6. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 7. Assim, em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários, dever legal da ré. 8. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável. 9. Sentença mantida." (AC 00019766420124036123, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, data da decisão: 12/12/2013)

"CORREIOS - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS - PORTARIA CENTRAL O Decreto-lei n.º 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a lei n.º 6.538/78 regula sobre os serviços postais. A Portaria n.º 311/98 do Ministério das Comunicações garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições. Nos autos, foi possível verificar que, a despeito da existência de uma portaria central, o condomínio possui fácil acesso às ruas e às casas, mas, no entanto, nem todas as residências encontram-se devidamente numeradas, o que impede a eficiência da entrega das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

correspondências. Nesses casos, deve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceder a entrega conforme dispõem o artigo 7º da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98 e o artigo 11 da Lei n.º 6.538/78. Para os demais imóveis que possuem numeração, deve a entrega ser realizada de forma domiciliar, não podendo a ECT se valer da Unidade Postal. Precedentes desta Corte. Quanto ao agravo retido, conheço-o ante a sua reiteração, mas o julgo prejudicado, tendo-se em vista a procedência do julgamento do mérito. Apelação parcialmente provida e agravo retido julgado prejudicado.” (AC 00091886920074036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data da decisão: 21/11/2013)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação parcialmente provida, com inversão dos ônus da sucumbência.” (Ac 00109809220064036105, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, data da decisão: 24/01/2013)

A ECT se fia no artigo 5º da Portaria n. 567/2011 para deixar de realizar a entrega individualizada. No entanto, como salientado no aresto da lavra do Juiz Federal Herbert de Bruyn, a Lei 6.538/1978, que disciplina o serviço postal, em nenhum momento autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios residenciais.

Ressalto que, consoante a informação trazida pela ECT em sua manifestação de fl. 72/108, a maioria dos condomínios residenciais “fechados” que serão atingidos por esta decisão querem manter a entrega dos serviços postais como ocorre hoje, ou seja, entrega em caixa única ou na portaria dos condomínios. Nesse sentido, o que foi deliberado em reunião entre os representantes dos moradores dos condomínios residenciais Faber I e II desta cidade e o MPF, conforme fl. 171/3 do apenso.

A liminar deve ser parcialmente deferida, com ressalvas.

Dispositivo

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que a ré realize a entrega direta e individualizada de correspondência e de mais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliados nos loteamentos residenciais “fechados” existentes no âmbito desta Subseção Judiciária desde que dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, ainda que mediante a prévia criação e fornecimento de código de endereço postal (CEP) às vias públicas que os integram, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determino, ainda, a notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, Divinomar Oiveira da Silva, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária adrede fixada.

Indefiro o pedido do item “B.3” por não vislumbrar necessidade da medida, ainda, por onerar a ré.

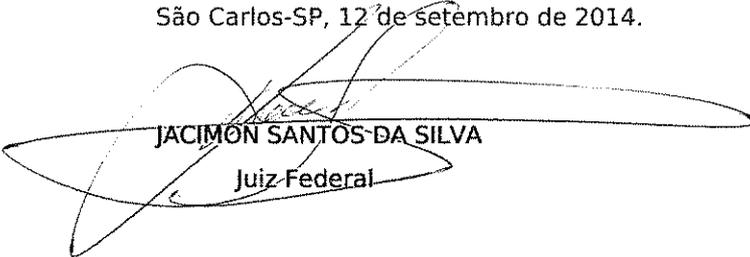


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Consigno por fim que, conforme acima exposto, se a ECT trazer aos autos anuência da associação de moradores de qualquer condomínio residencial abarcado por esta decisão no sentido de o serviço postal deve mantido como é hoje (entrega em caixa única ou na portaria), decidirei sobre a manutenção desta decisão no caso específico.

Intime-se.

São Carlos-SP, 12^o de setembro de 2014.



JACIMÓN SANTOS DA SILVA

Juiz Federal